



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800010047947

INTERESSADO: NÚCLEO DE AÇÕES JUDICIAIS - NAJ/ADSET

ASSUNTO: ALTERAÇÃO

**DESPACHO Nº 205/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÕES JUDICIAIS DA SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA DISPENSA DE RECURSO. MODIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 637/2017. PEDIDO DE REVISÃO PARCIAL DO DESPACHO Nº 1.321/ SEI GAB. PROCEEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS.

1. Cuida-se de pedido de reexame parcial do **Despacho nº 1.321/2018 SEI GAB** (5292703), referente às modificações solicitadas pelo Núcleo de Ações Judiciais da Secretaria da Saúde, quanto aos termos da Portaria nº 637/2016 GAB.
2. O nobre Procurador do Estado, subscritor do **Despacho nº 2/2019 - NAJ** (5624654), sustenta, em resumo, que: i) os parágrafos segundos incluídos nos arts. 1º e 4º terminam por “*esvaziar o próprio conteúdo inicial da Portaria nº 637/2016 - GAB*”; ii) os cinco requisitos ali previstos foram extraídos do voto vista do Ministro Barroso nos Recursos Extraordinários nºs 566471 e 657718, cujo julgamento encontra-se suspenso; iii) o TJGO não acolhe o entendimento sobre a participação da União; iv) que cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das demandas do núcleo tramitam perante a Justiça Estadual e, como regra, envolvem medicamentos não incluídos nos protocolos do SUS; v) a exigência da participação da União na demanda inviabilizaria a dispensa de recursos; vi) o cumprimento do segundo requisito também é bastante difícil, pois as decisões do CONITEC tem pouca força persuasiva perante o Judiciário; vii) o primeiro e o terceiro requisitos resultam de julgamento de recurso repetitivo pelo STJ - Resp nº 1.657.156 e já pautam a atuação do Núcleo; viii) a análise não é meramente jurídica, pois envolve aspectos técnicos do ponto de vista médico, de modo que os Procuradores precisam de maior flexibilidade para analisar a viabilidade do recurso.
3. Ao final, o Núcleo de Ações Judiciais da Secretaria da Saúde sugere a inclusão na Portaria apenas das cláusulas sugeridas no Ofício nº 12.473/2018 (5035463).
4. É o breve relatório.
5. As ações judiciais que versam sobre tratamentos de saúde demandam uma atenção especial por parte dos gestores públicos e da própria Advocacia Pública, tendo em vista o grande impacto orçamentário que representam.
6. Como é cediço, a tecnologia avança a passos largos e a todo momento a indústria farmacêutica, de equipamentos, próteses e exames médicos lança novidades no mercado a um custo cada vez maior.
7. A Secretaria de Estado da Saúde informou que, em 2018, “...o valor empenhado referente aos TCTs

(*Termo de Cooperação Técnicas*) foi de R\$ 67.682.342,33 (sessenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) e o valor total da ação 2139 onde contempla além dos TCTs, mandados de segurança, medicamentos de alto custo, contrapartidas aos municípios e outras despesas referente a medicamento da pasta foi de R\$ 116.014.173,24 (cento e dezesseis milhões, quatorze mil cento e setenta e três reais e vinte e quatro centavos)”, conforme **Despacho nº 283/2018** (5187590), proferido no processo n. 201800010044889.

8. Em consonância com o que já restou anotado no **Despacho nº 1.321/2018 GAB** (5035463), a concentração das ações judiciais da saúde em um Núcleo específico de Procuradores permite verdadeira imersão na matéria e relevante especialização no assunto, o que confere aos profissionais ali lotados inquestionável autoridade técnica para identificar os casos em que se justifica a interposição de recursos contra as decisões judiciais desfavoráveis ao Estado.

9. A Procuradoria-Geral do Estado deve empreender esforços contínuos no sentido de racionalizar cada vez mais suas atividades, focando seus recursos materiais e humanos na defesa das causas que revelem potencial de retorno (análise custo x benefício). Os **princípios da eficiência e da economicidade** exigem o planejamento da atuação em Juízo e a gestão inteligente do acervo processual.

10. Dentro dessa perspectiva, vejamos o que diz a Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018:

*"Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, bem como institui medidas para a redução da litigiosidade administrativa e perante o Poder Judiciário, tendo por base os seguintes objetivos:*

*(...)*

*II – propiciar eficiência e celeridade na condução e resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais que envolvam a Administração Pública do Estado de Goiás;*

*(...)*

*Art. 8º Quando a conciliação ou mediação resultar em encargo econômico à Fazenda Pública estadual em montante superior a 500 (quinhentos) salários mínimos, a formalização do acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado.*

*(...)*

*Art. 29. Os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.*

*§ 1º Nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.*

§ 2º Nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 5.000 (cinco mil) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Governador do Estado, a ser solicitada pelo Procurador-Geral do Estado, mediante encaminhamento prévio promovido pelo Procurador do Estado que atua no caso."

11. Cumpre observar que a citada Lei Complementar Estadual nº 144/2018 promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 56/2006, elevando a "alçada" dos Procuradores do Estado para não interposição de recursos:

"Art.

5º .....

.....

VI - .....

*a) não propor demanda, desistir, abster-se de contestar, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar, quando a pretensão desistida ou obrigação assumida não exceder a 5.000 (cinco mil) salários mínimos;*

.....

.....

*XX – firmar compromisso arbitral ou autorizar a realização de autocomposição decorrente da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, quando a pretensão econômica for superior a 500 (quinhentos) e não superior a 5.000 (cinco mil) salários mínimos.*

*Parágrafo único. A desistência, a transação, a assunção de compromisso, o reconhecimento da procedência do pedido e a confissão, nas demandas com valor superior a 5.000 (cinco mil) salários mínimos, dependerão de autorização do Governador do Estado."*

(...)

**Art. 38-A. O Procurador do Estado fica autorizado a conciliar, transigir, abster-se de contestar, realizar autocomposição, firmar compromisso arbitral, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido nas demandas cujo valor não excede a 500 (quinhentos) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente."**

12. Em princípio, portanto, a pretensão de dispensa de contestação e recurso manifestada no **Ofício 12.473/2018**, para ações de valor anual superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o limite de R\$

499.000,00 (quatrocentos e noventa e nove mil reais)<sup>1</sup>, equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, pode ser feito pelo Procurador do Estado responsável pelo processo, independentemente de autorização do Procurador-Geral.

13. De todo forma, é possível a expedição de ato normativo para disciplinar a atuação dos Procuradores do Estado em ações específicas, uniformizando procedimentos na forma do art. 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006<sup>2</sup>.

14. Voltando os olhos para o pedido de reconsideração, as razões apontadas para a exclusão dos parágrafos segundos dos arts. 1º e 4º da Minuta acostada (5292910) revelam-se procedentes, tendo em vista que o julgamento dos Recursos Extraordinários com repercussão geral mencionados ainda não foram concluídos.

15. Ademais, as peculiaridades das ações judiciais da saúde justificam maior autonomia dos Procuradores do Estado nelas especializados na condução das demandas e gestão do acervo pertinente, observadas as cautelas legais.

16. Ressalte-se que a **Portaria 637/2016 GAB** não exige os Procuradores do Estado de avaliarem as especificidades dos casos concretos, que poderão recomendar, inclusive, a interposição de recurso mesmo nas hipóteses de dispensa ali autorizadas em caráter geral.

17. Outrossim, os Procuradores do Núcleo de Ações Judiciais da Saúde deverão estar atentos à evolução jurisprudencial e oferecer resistência a eventuais decisões contrárias à jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça de Goiás, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e das Cortes Superiores, sem ignorar, por óbvio, as restrições ao cabimento dos recursos excepcionais.

18. Em síntese, fica modificado o **Despacho nº 1.321/2018 SEI GAB**, apenas na parte em que adotou os cinco requisitos cumulativos previstos no voto-vista do Ministro Barroso, uma vez que ainda não concluído o julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados.

19. Orientada a matéria, dê-se ciência ao **Chefe do CEJUR**, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018. Após, determino a expedição de Portaria com as modificações solicitadas (vide Minuta constante do evento SEI nº 5862614). Uma vez ultimadas as providências retro, volvam-se os autos ao **Núcleo de Ações Judiciais da Saúde**, para fins de ciência.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup> O salário mínimo de 2019 foi fixado em R\$ 998,00 (novecentos noventa e oito reais), conforme decreto do Presidente da República.

<sup>2</sup> " Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral, sem prejuízo de quaisquer outras previstas em lei ou regulamento:

I - dirigir a Procuradoria-Geral do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;"



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 15/02/2019, às 09:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **5837926** e o código CRC **CDDC68D3**.

---

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201800010047947

SEI 5837926